



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NAZARE DE AZEVIDO PORTELA.  
ENDEREÇO: RUA EVANDRO LUZ, 224 - FORTALEZA – CE.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.01966-1  
PROCESSO: 1/1254/2014  
C.G.F.: 06.874.988-0

**EMENTA:** Auto de Infração. – Embaraço a fiscalização. O contribuinte não apresentou ao Fisco os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00752. Decisão amparada no Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3275/14

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização.

A empresa ora autuada não apresentou, no prazo estabelecido, os documentos solicitados no Termo de Início 2014.00752, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração, cuja multa é equivalente a 1800 Ufirces, ou seja, R\$ 5.773,50.

Dispositivo Infringido: Art. 815 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.773,50.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls. 10), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.11.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de embarço a fiscalização praticado pela empresa NAZARE DE AZEVEDO PORTELA, CGF 06.874.988-0.

Nas informações complementares (fls.04) o autuante nos acrescenta:

“A empresa NAZARÉ DE AZEVEDO PORTELA, com nome de fantasia de VAREJÃO PORTELA, CNPJ 63.462.832/0001-40, CGF 06.874.988-0, com endereço na RUA EVANDRO LUZ, Nº 224, PARQUE RIO BRANCO, FORTALEZA/CE, sob ação fiscal amparada no Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00210 de auditoria Fiscal Plena, relativo ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, foi intimada em 29/01/2014, através do Termo de Início nº 2014.00752, o qual foi enviado a sua Contadora, Sra. Veridiana Bastos Dutra, por correspondência com aviso de recebimento (AR), com a finalidade de referida empresa apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos relacionados em citado Termo de Início, conforme cópia em anexo.”

“No entanto, passado o prazo acima especificado, a empresa em questão nada enviou ou justificou.”

“Portanto, pelo não atendimento, até a presente data, do Termo de Início nº 2014.00752, lavrou-se o presente auto de infração em desfavor da empresa NAZARÉ DE AZEVEDO PORTELA por embarço a fiscalização, com multa equivalente a 1.800 UFIRCE, ou seja, R\$ 5.773,50 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), conforme o art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.”

Portanto, não observou o que determina o Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 815. – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o icms, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao icms;

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito ficou caracterizado o embaraço a fiscalização, razão pela qual a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Art. 123 – As infrações a legislação do icms sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas;

c) – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir;

### **DECISÃO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir's, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### **DEMONSTRATIVO**

MULTA: R\$. 1.800 Ufir's = 1.800 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 20 de outubro de 2014.



**Julgador Administrativo Tributário**  
Marcílio Estácio Chaves